



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009917-40.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante MANOELA RAFAEL DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1009917-40.2024.8.26.0566

Origem: **Foro de São Carlos/5ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Jorge Panserini

Recorrente: **Manoela Rafael Dias Justiça Gratuita**

Recorrida: **Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não-padronizados**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 01523

Apelação cível. Produção antecipada de prova. Sentença que homologou a prova documental e julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC, sem verbas de sucumbência. Inconformismo da autora.

Impossibilidade de recurso em ação de produção antecipada de provas, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário, o que não é o caso. Inteligência do art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença irrecorrível. Precedentes desta C. Câmara.

Recurso não conhecido.

Vistos etc.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. que, nos autos da ação de produção antecipada de prova proposta por contra.,

Insurge-se a autora, argumentando (fls. 246/257), em síntese, que, diante da resistência do banco réu na apresentação dos documentos solicitados, foi necessário o ajuizamento da presente demanda para tal finalidade, de modo que o requerido, pelo princípio da causalidade, deve ser condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, requerendo a reversão do julgamento a respeito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão de justiça gratuita à autora (fl. 45).

Contrarrazões às fls. 265/275.

Apelação Cível nº 1009917-40.2024.8.26.0566 (HASM)

Voto nº 01523

Página: 2/5

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não* comporta conhecimento.

Cuida-se de ação de produção antecipada de provas na qual pretende a autora a apresentação pelo réu do contrato nº 394001531, de 08/09/2013, do valor de R\$ 1.943,37.

O réu, em contestação (fls. 61/71), juntou aos autos os documentos de fls. 79/157, tendo o i. Juízo *a quo* deliberado que restou apresentado o contrato objeto da lide (fls. 242), nada havendo a ser alterado quanto a isso.

Com efeito, conforme dispõe o artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil, na produção antecipada de prova, “**não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário**”.

Assim, não sendo indeferida a prova pretendida pela requerente, a sentença é irrecorrível, motivo pelo qual não pode ser conhecida a presente insurgência recursal.

Nesse sentido, seguem os precedentes desta C. Câmara:

“Apelação cível. "Produção antecipada de provas" (sic). **Sentença de procedência do pedido, com homologação da prova produzida, sem verbas de sucumbência. Inconformismo do autor. Caso concreto. Impossibilidade de recurso em ação de produção antecipada de provas. Artigo 382, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença irrecorrível. Recurso não conhecido**” (Apelação Cível 1005370-54.2024.8.26.0566; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/01/2025; Data de Registro: 21/01/2025; g. n.).

“Direito processual civil. Produção antecipada de provas. **Inadmissibilidade de recurso em relação à fixação de sucumbência na produção antecipada de provas. Recurso não conhecido**. I. Caso em exame Apelação interposta contra sentença que homologou a exibição de documento em ação de produção antecipada de provas e julgou extinta a ação, sem imposição de honorários de

sucumbência. O autor pretende a fixação da disciplina da sucumbência. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso de apelação em face de sentença que homologa a produção antecipada de provas, especialmente quanto à fixação de honorários de sucumbência. III. Razões de decidir **3. O art. 382, §§ 2º e 4º, do Código de Processo Civil estabelece a inadmissibilidade de recurso em casos de deferimento da produção antecipada de provas, inclusive quanto à fixação de honorários de sucumbência. 4. Precedentes jurisprudenciais indicam a ausência de interesse recursal na presente hipótese. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido.** Tese de julgamento: "**Não é cabível recurso de apelação em face de sentença que homologa a produção antecipada de provas e não fixa honorários de sucumbência, conforme previsão do art. 382, §§ 2º e 4º, do CPC.**" Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 382, §§ 2º e 4º. Jurisprudência relevante citada: Precedentes da Câmara: Apelação Cível 1005774-38.2023.8.26.0438; Relator (a): Mendes Pereira; Apelação Cível 1003134-55.2022.8.26.0484; Relator (a): Ramon Mateo Júnior" (Apelação Cível 1079536-03.2024.8.26.0002; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2025; Data de Registro: 17/01/2025; g. n.).

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA – HOMOLOGAÇÃO – Apelação interposta pela requerente – Inadmissibilidade – Exegese do disposto no art. 382, § 4º, do Código de Processo Civil – Recurso não conhecido" (Apelação Cível 1000689-69.2024.8.26.0104; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025; g. n.).

"Apelação. Produção antecipada de provas para exibição de documentos. Interposição de recurso em face da sentença que homologou a prova produzida, diante da exibição dos documentos, sem condenação no pagamento de verba sucumbencial. Hipótese de inadmissibilidade do recurso. Indevida a condenação em honorários advocatícios. Exegese do

artigo 382, § 4º, do CPC. Sentença mantida. Recurso não conhecido”

(Apelação Cível 1000907-43.2024.8.26.0025; Relator (a): Elói Estevão Troly;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Angatuba - Vara Única;
Data do Julgamento: 29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024; g. n.).

Destarte, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Descabida a majoração dos honorários, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, visto que não foram fixados na origem.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***não conheço*** do apelo, nos termos da fundamentação supra.

Carlos Ortiz Gomes

Relator